

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – SP.

REF: RECURSO (Edital de Pregão Presencial – P.A. 14206/2023)

MULTIPLIC COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.611.641/0001-00, sediada na Avenida Fortunato Camargo, nº 1642, Cidade São Pedro - Gleba A, Santana de Parnaíba - SP (CEP 06535-020), neste ato representada pelo seu sócio FELYPE DOWGLAS SILVA, brasileiro, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº [REDACTED] (SSP/SP) e no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliado à [REDACTED] Camargo, nº 1642, Casa 03, Cidade São Pedro, Santana de Parnaíba – SP (CEP: 06535-020) vem apresentar as

RAZÕES DO RECURSO POR MEIO DE MEMORIAS

com base na cláusula 8.4, do Edital de Pregão Presencial – P.A. 14206/2023, nos termos que passa a expor:

1- DA VIOLAÇÃO AO ITEM 2.2.1¹ E DA PARIDADE NA DISPUTA

A empresa vencedora, FIBRION INTERNET LTDA – CNPJ 46.713.124/0001-15, **violou as regras do presente certame**, pois, conforme se verá abaixo, ela participou da presente licitação CONSORCIADA (consórcio de fato) com a empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA - CNPJ: 09.520.219/0001-96, o que lhe proporcionou extraordinária vantagem em detrimento as demais empresas participantes.

¹ 2.2. Não será permitida a participação de empresas:

2.2.1. Que estejam reunidas em consórcio ou sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

César Leandro Nascimento da Conceição
Departamento de Compras e Contratos
19/05/2024



Explica-se:

O edital é claro em proibir a participação de empresas *“que estejam reunidas em consórcio ou sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si”*, conforme item 2.2 do Edital.

Importante anotar que as empresas decidem se consorciar com outra quando ela não goza de condições de executar sozinha o objeto da contratação.

E este é o caso da empresa vencedora, pois, sozinha, **NÃO GOZA DE QUALQUER CONDIÇÃO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO**, valendo-se da sua “parceira consorciada de fato”, a qual, inclusive, é a empresa que atualmente presta os mesmos serviços ora licitados por este ente público municipal.

Frisa-se, a empresa vencedora instituiu um consócio de fato, ou seja, oculto, o qual visa obter extrema vantagem pois utilizará de toda a rede já construída por sua parceira consorciada, a empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA - CNPJ: 09.520.219/0001-96, e assim reduzir consideravelmente os custos, **daí ela ter conseguido apresentar proposta tão abaixo das demais ofertas.**

Eis os fatos que comprovam a existência do consócio de fato havido entre a empresa FIBRION INTERNET LTDA e a WIRELESS COMM SERVICES LTDA, a saber:

1) A pessoa que representou a empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA na licitação (PR-G nº 51/2020) é a mesma que representou a empresa FIBRION INTERNET LTDA no presente certame, qual seja, o Sr. **JOSE ANTONIO SOARES DA SILVA.**



2) O atestado de capacidade técnica apresentado pela FIBRION INTERNET LTDA fora fornecido justamente pela empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA.

3) A empresa FIBRION INTERNET LTDA não consta no registro de participantes do PTT - Ponto de Troca de Tráfego do Estado de São Paulo e não fora localizada nenhuma faixa de ASN em nome da empresa vencedora.

Veja que mesmo se a referida empresa buscasse essa regularização juntos aos órgãos gestores (LACNIC e NIC) estes não possuem mais endereços de IPV4 para distribuir, posto que o estoque de endereços IPV4 não alocados esgotou-se em 19/08/2020, conforme anúncio no site oficial do registro.br².

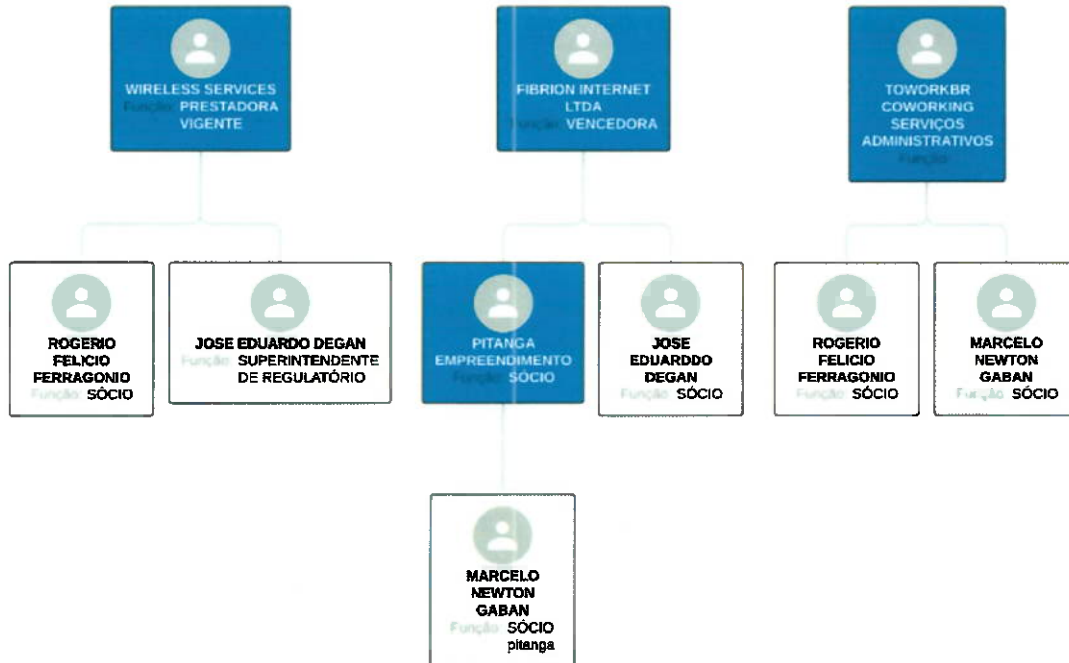
É importante informar a Vossa Senhoria que há processos que podem recuperar blocos já alocados para organizações com pendências administrativas, sendo que os endereços devolvidos ou recuperados seguem para um estoque regional que pode ser distribuído passado um tempo de quarentena (06 meses), o que evidencia que ela irá utilizar-se da empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA, para cumprir o contrato.

Tudo isso, poderia se dizer que é mera coincidência, mas não é, pois o sócio da empresa FIBRION e WIRELESS, Sr. Marcelo Newton Gaban e Rogerio Felicio Ferragonio **são sócios em outra relação societária** (Toworkbr), enquanto o outro sócio da empresa FIBRION INTERNET LTDA, Sr. Jose Eduardo Degan, se apresenta no LinkedIn como superintendente de regulatório da empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA.

² <https://registro.br/noticias/fim-reservas-ipv4/>



Gráfico organizacional



Assim, como se verifica, a empresa FIBRION INTERNET LTDA, não observou as regras do edital, pois na prática, participa do presente certame em consórcio com a empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA.

Não bastasse isso, essa parceria retirou toda e qualquer possibilidade de concorrência, pois, ao utilizar-se de toda a infraestrutura já existente pela sua parceira, os custos operacionais despencam, daí ela ter conseguido apresentar uma proposta tão inferior às demais.

Na prática, em razão do consórcio de fato havido, **houve violação aos princípios da isonomia, competitividade e do preço justo**, a ensejar na **desclassificação** e inabilitação da empresa FIBRION INTERNET LTDA do certame, o que desde já se requer.



2- DA VIOLAÇÃO A CLÁUSULA 4.13 e 4.14³ DO EDITAL

A empresa vencedora, FIBRION INTERNET LTDA – CNPJ 46.713.124/0001-15, **violou as regras do presente certame**, qual seja, o item que estabelece o dever da empresa participante do presente certame de possuir PTT - Ponto Tráfego do Estado de São Paulo – (item 4.13 do edital), bem como não atendeu a determinação contida no item 4.14 do edital, que estabelece ser dever da empresa comprovar a faixa de ASN para todas as operadoras de telecomunicações nacionais e internacionais através do protocolo de roteamento externo.

Isto porque em consulta realizada nos sites oficiais, abaixo indicados a empresa vencedora não fora localizada:

- <<https://ix.br/particip/sp>>;
- <<https://www.peeringdb.com>>;
- <<https://bgp.he.net/>>

Assim, como seria possível a empresa vencedora fornecer serviços de internet sem está vinculada a um ponto de troca de tráfego e sem ASN próprio?

É indiscutível que a empresa vencedora não tem condições de cumprir o contrato objeto da presente licitação sozinha, pois conforme acima dito lhe falta elementos essenciais do seu próprio objeto social.

³ 4.13. As CONTRATADAS deverão ter infraestrutura própria até o ponto de troca de tráfego de São Paulo (PTT/SP).

³ 4.14. A Contratada deverá publicar a faixa de ASN da CONTRATANTE para todas as operadoras de telecomunicações nacionais e internacionais através do protocolo de roteamento externo.



Assim, por não ter observado as regras do edital, é de rigor a desclassificação e exclusão da empresa FIBRION INTERNET LTDA do certame, o que desde já se requer.

3- DA DESCLASSIFICAÇÃO POR PREÇO INEXEQUÍVEL

Como é sabido, nos termos do art. 59, III, da Lei 14.133/2021⁴, haverá desclassificação sempre que a proposta de preço apresentada for **inexequível**, pois, o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público.

No presente caso, a proposta vencedora é manifestamente inexequível, impraticável e deficitária, o que certamente irá causar a descontinuidade do serviço contratado.

A empresa vencedora não apresentou qualquer justificativa ou planilha de estimativas de orçamentos da operação, o que, certamente, nem ela mesma sabe que o valor proposto não permite pagar **sequer o custo simples da operação**, tornando temerário a manutenção desta.

Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, **mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado**, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à

4

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



execução. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexequível⁵:

(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), **conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.** São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (grifamos).

Assim, uma vez que o preço apresentado pela empresa FIBRION INTERNET LTDA, encontra-se muito abaixo do apresentado pelas demais empresas concorrentes, e, manifestamente inexequível, impraticável, a ensejar em operação comercial deficitária, é certo que a empresa vencedora não conseguirá honrar com o contrato, razão pela qual, requer a desclassificação da proposta vencedora.

Subsidiariamente, **a bem do poder público**, em razão do fundado risco de não cumprimento do contrato objeto deste certame, requer que a empresa vencedora apresente planilha de estimativa de orçamento da

⁵ Processo Administrativo nº : 0000399-93.2021.8.01.0000 / Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 05/05/2022, às 22:26



operação contratada com o fito de comprovar que esta é praticável comercialmente.

4- DA AUSÊNCIA DO REGISTRO DE NÚMERO DE ACESSOS JUNTO A ANATEL

Em consulta realizada junto ao site da Anatel <[https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos](https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/ acessos)>, não fora localizado nenhum acesso de banda larga fornecido pela empresa FIBRION.

Ora, como fora possível o fornecimento de atestado de capacidade técnica se a referida empresa não consta com nenhum acesso junto ao órgão regulamentador?


A resposta é óbvia, a empresa FIBRION não cumpriu o requisito de capacidade técnica e busca operar em parceria com a empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA.

5- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria seja declarada a **DESCLASSIFICAÇÃO** e/ou **INABILITAÇÃO** da empresa vencedora do certamente.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Santana de Parnaíba, 19 de janeiro de 2024.


MULTIPLIC COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 19.611.641/0001-00
FELLYPE DOWGLAS SILVA

